

A proteção jurídica do consumidor: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil

*Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó**

Resumo: No Brasil o Estado intervém nas relações de consumo ao promover a defesa do consumidor, conforme o princípio disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, refletido no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que trata da Política Nacional de Relações de Consumo.

Palavras-chave: Defesa do consumidor. Relação de consumo. Intervenção do Estado. Código de Defesa do Consumidor. Política Nacional de Relações de Consumo.

Abstract: In Brazil the state intervenes in relations of consumption to promote consumer protection, as the principle willing to in Article 5, paragraph XXXII, of the Federal Constitution of 1988, reflected in Article 4 of the Code of Consumer Protection, which deals with policy National Consumer Relations.

Keywords: Consumer protection. Relationship of consumption. Speaker of the State. Code of Consumer Protection. Policy National Consumer Relations.

1 Introdução

Ao Estado cumpre promover a defesa do consumidor, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988. Este princípio constitucional encontra-se refletido no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê uma Política Nacional de Relações de Consumo, sendo uma de suas finalidades a proteção dos interesses econômicos dos consumidores.

Destarte, tanto a Constituição Federal de 1988, quanto o Código de Defesa do Consumidor, determinam a defesa do consumidor pelo Estado. Toda a sistemática de proteção do consumidor fundamenta-se, principalmente, na sua situação de vulnerabilidade, trazendo a Lei 8.078/90 normas que garantam o justo equilíbrio e harmonia entre consumidor e fornecedor nas relações de consumo.

Este artigo, primeiramente, analisará a proteção jurídica do consumidor demonstrando histórico-juridicamente a intervenção estatal nas relações de consumo para, em seguida, examinar o Direito do Consumidor como direito econômico

* Aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – Área de Concentração em Direito Econômico.

fundamental e, finalmente, verificar a origem do Código de Defesa do Consumidor no Brasil e sua Política Nacional de Relações de Consumo.

2 A intervenção estatal nas relações de consumo

A Revolução Francesa, ocorrida em 1789, foi o palco para os movimentos revolucionários do século XVIII, tendo como resultado a dissolução da organização corporativa que perdurou durante a Idade Média.

A idéia defendida pelos revolucionários consistia no indivíduo livre, dono de seu destino e criador da nova estrutura do Estado por meio de regras fundamentais reunidas em documento único: a constituição. A posição que o Estado adotou nesse período caracterizou-se pela sua postura de abstenção do domínio econômico.¹

Segundo lição de Ingo Wolfgang Sarlet², a ideologia liberal determinava o caminhar livre da economia e do indivíduo sem a intervenção do poder estatal. Exigia-se uma abstenção do Estado, contemplando-se as liberdades individuais.

Surgem os direitos fundamentais denominados de primeira dimensão, que buscavam estabelecer direitos individuais que garantissem ao homem liberdade, igualdade e fraternidade. Paralelamente, sobreveio a Revolução Industrial que proporcionou a divisão do trabalho e a formação de uma classe de trabalhadores.

A divisão do trabalho estimulou o autoconsumo, porque o incremento do setor industrial criou uma classe de indivíduos assalariados que adquiriram a condição de consumidores de bens produzidos pelas fábricas que haviam surgido. É bem verdade que sempre houve consumo, mas somente com o processo de industrialização o consumo tornou-se expressivo, o que resultaria em posteriores conflitos de interesses entre consumidores e fornecedores.

O século XIX foi marcado por sucessivos movimentos de reivindicação por melhores condições laborais. No entanto, àquela época não só havia reivindicações trabalhistas, mas os trabalhadores, na qualidade de consumidores, também pleiteavam mudanças nas relações de consumo, porquanto a população consumidora, de modo geral, carecia de proteção mais efetiva quanto à qualidade dos bens consumidos e de meios de defesa contra eventuais abusos dos fornecedores desses bens, inclusive no que se referia às relações contratuais advindas do consumo.

A situação de debilidade do consumidor diante do fornecimento de produtos e serviços também se fez sentir no momento da contratação. As transformações sociais da época provocaram mudanças principalmente no aspecto contratual no âmbito econômico, não apenas no aumento significativo do uso de instrumentos contratuais, mas também na própria fisionomia dessa figura jurídica, contribuindo para o surgimento de um novo cenário socioeconômico composto pela aceleração do processo produtivo e das relações comerciais, pelo acesso de setores cada vez mais alargados da população às relações de consumo, universalização do mercado pela empresarialização da atividade econômica e pela concentração urbana.

¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.4.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 49-57.

As relações contratuais de consumo, especificamente, passariam por uma estandarização de produtos e serviços, realidade que hoje também se faz presente através das condições gerais e contratos de consumo. A prática da liberdade contratual igualitária, de cunho individualista, da época do surgimento do processo de industrialização, perdia terreno para a unilateralidade de disposições contratuais, cuja parte mais forte (fornecedor) elaborava o conteúdo do contrato e o impunha ao mais fraco (consumidor). Por esta razão as relações contratuais de consumo foram perdendo o caráter consensual.

Haja vista as inúmeras reivindicações, principalmente da classe trabalhadora, o Estado passou a intervir no domínio econômico, bem como nas relações de consumo, com maior ênfase nos contratos de consumo, que se submeteram ao dirigismo estatal.

A concepção clássica do contrato, este até então fruto da vontade das partes, por conta da visão individualista e da liberdade contratual em condições igualitárias de contratação, evoluiu para o dirigismo do Estado, que intervinha para evitar fosse o contrato utilizado como forma de manipulação das partes, como se ambas estivessem em situação real de paridade. Cabia, então, à lei realizar diretamente o justo equilíbrio de interesses, de harmonia com a tese de que a liberdade de decisão constitui um pressuposto geral da validade da declaração.³

Destarte, a intervenção estatal nos contratos de consumo fortaleceu-se com os movimentos reivindicatórios, a fim de que o Estado propiciasse o bem-estar social e proteção aos menos favorecidos. Os consumidores exigiram o reconhecimento de seus direitos, por se considerarem a parte vulnerável na relação de consumo, vulnerabilidade que seria posteriormente reconhecida globalmente na década de 80 do século XX.

Segundo Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, a ordem pública no âmbito econômico não incide em dirigismo a pessoas indeterminadas, mas visa “à proteção de determinados grupos ou classes sociais (...) considerando a debilidade econômica e contratual que caracteriza sua posição perante outros (...)”.⁴

O Estado do Bem-Estar Social, o chamado Welfare State, caracteriza-se por uma atitude positiva do ente público, que visa à realização de políticas públicas orientadas no sentido de efetivar o desenvolvimento humanizado da sociedade, assumindo o Estado uma conformação diversa da posição de mero espectador, passando a organizar estruturas capazes de atender aos anseios sociais de obtenção de uma vida digna.⁵

³ BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor**: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 65–69.

⁴ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas abusivas no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

⁵ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 192.

Para Carlos Alberto de Salles⁶ a noção de mercado não se opõe a de Estado, vez que uma de suas atribuições é disciplinar as relações contratuais que se desenvolvem no âmbito das relações fundamentais, até porque ele entende que o ideal de mercado não é a ausência do Estado no domínio econômico e social, mas a presença dele como agente disciplinador da atividade econômico-social.

No cenário internacional, o início do século XX foi marcado por sucessivas crises econômicas que puseram em xeque o modelo liberal de economia. Entre 1914 a 1918, houve a Primeira Guerra Mundial que desestabilizou social e economicamente inúmeros países europeus. A queda da Bolsa de Nova York, no ano de 1929, fez os Estados Unidos mergulharem numa recessão econômica sem precedentes. Em 1939, foi deflagrada a Segunda Grande Guerra Mundial que só veio a ter fim em 1945.

Referidas crises econômicas atingiram sobremaneira o mercado de consumo, tendo em vista a perda do poder aquisitivo de milhares de potenciais consumidores e a retração da produção industrial. Nas condições em que se apresentavam as economias mundiais somente o Estado, mediante propostas e execuções de medidas que assegurassem o bem-estar social e econômico, conseguiria impulsionar o restabelecimento do mercado de consumo que, naquele momento, encontrava-se alijado para sua auto-regulação. Conforme lição de Eros Roberto Grau⁷, o Estado assumiu, então, o papel de agente regulador da economia, na tentativa de corrigir os desequilíbrios econômicos do mercado.

Segundo J. Y. Calvez⁸ o Estado existe para realizar o bem comum na ordem temporal e não pode ausentar-se do mundo econômico, posto que a intervenção na economia tem como finalidade promover a abundância material e o exercício dos direitos dos cidadãos, protegendo aqueles que se encontram fragilizados diante dos mais poderosos.

3 A intervenção nas relações de consumo no Brasil

No tocante à intervenção nas relações de consumo no Brasil, durante a colonização, a metrópole portuguesa não objetivava os progressos econômico e social da Colônia, cuja política consistia em atividades fiscalistas. No entanto, havia uma preocupação com o consumidor. Na época do Brasil Colonial havia alguma preocupação com a população consumidora, principalmente em relação às mazelas do comércio que então era praticado. Exemplo disso é que a metrópole revogou os privilégios da Companhia do Comércio do Brasil sobre o comércio na costa brasileira e também o monopólio da venda do vinho, azeite, bacalhau e trigo, em virtude do desabastecimento que havia na Colônia e, principalmente, dos preços excessivos que eram impostos à população, violando dessa maneira os tabelamentos instituídos pela

⁶ SALLES, Carlos Alberto de. O direito do consumidor e suas influências sobre os mecanismos de regulação do mercado. **Revista de direito do consumidor**. Ano 6, n. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar. 1996, p. 89-90.

⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 19.

⁸ Apud VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.18.

Coroa Portuguesa e que estavam em vigor. Neste sentido, Américo Luís Martins da Silva afirma que:

Em 1755, foi organizada a Companhia do Grão-Pará e, em 1759, a Companhia de Pernambuco e Paraíba, ambas com vários incentivos e privilégios concedidos pela coroa. Todavia, não demorou muito para a Mesa do Bem comum expedir um documento expondo ao Marquês de Pombal seu descontentamento com a Companhia do Grão-Pará, já que os privilégios e objetivos prejudicavam o sistema de liberdade de comércio então vigente. Além disso, alguns setores da população colonial passaram a reclamar muito de ambas as companhias, principalmente no que se refere a práticas de abuso de posição dominante, ou seja, preços exorbitantes, desvalorização dos produtos para aquisição por preço inferior ao real etc.; bem como no que se refere aos prejuízos causados ao consumidor, ou seja, venda de gêneros deteriorados, sem que os compradores pudessem escolher etc.⁹

No Brasil, na primeira metade do século XX, a intervenção estatal na economia revelou-se em questões tarifárias e na proteção de produtos agrícolas exportáveis como o café. No âmbito das relações de consumo, inexistia inferência direta, mas apenas algumas disposições de cunho econômico que beneficiavam, de forma indireta, os consumidores.

Com o fito de traçar limites ao capitalismo, o Estado brasileiro, com mais frequência a partir da segunda metade do século XX, utilizou-se de seu ordenamento jurídico para moldar a ordem econômica nacional para, então, proporcionar a justiça social, as condições mínimas da dignidade humana e níveis aceitáveis de sobrevivência das classes menos favorecidas.

Segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca¹⁰ o ordenamento jurídico-econômico estabeleceu princípios e regras informadores das normas que regem as relações econômicas, inclusive, adotando normas programáticas, seguindo as tendências das constituições estrangeiras como a mexicana, de 1917, e a de Weimar, de 1919, o Brasil positivou a intervenção estatal na economia nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

A atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, apresenta dispositivos que denotam o dirigismo estatal na economia. O artigo 170 define os fundamentos e os princípios que devem reger a atividade econômica.

A ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa em conformidade com a justiça social. Por sua vez, os princípios que norteiam a atividade econômica são soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais, busca pelo pleno emprego, e tratamento favorecido

⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 11.

¹⁰ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 54.

para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.¹¹

Entre os princípios norteadores da atividade econômica encontra-se o princípio da defesa do consumidor. Isto significa que a intervenção do Estado brasileiro na economia também se dá no mercado de consumo, quando se eleva a defesa do consumidor como princípio a ser seguido na consecução da atividade econômica. Neste sentido:

Tal princípio equivale a dizer que o Estado intervirá na área econômica para garantir a defesa do consumidor, havida pelo constituinte como um direito constitucional fundamental (art. 5º, XXXII). Na necessidade de intervir no domínio econômico para assegurar a defesa do consumidor reside a justificativa da tutela, pois que, sem tal intervenção, poderá resultar ineficaz a proteção de que se cuida.¹²

O Estado é o agente regulador da economia e, na qualidade de agente normativo da atividade econômica, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, nos limites da lei, sendo a função de planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, conforme estabelecido no artigo 174 da Carta Magna.

Quanto às relações contratuais de consumo, os consumidores brasileiros estão em situação de inferioridade, em virtude de a sociedade de consumo encontrar-se diante de contratações massificadas, estandarizadas. Razão para que haja a proteção jurídica do consumidor pelo Estado.

De acordo com Paulo Valério Dal Pai Moraes¹³ o mercado de consumo massificado obriga a uma nova e atualizada maneira de observar a vida moderna, por ser o contrato um mecanismo fundamental para a circulação rápida e eficaz das riquezas que retornam para a sociedade sob a forma de salários ou de investimentos na realização das políticas do Estado.

É preciso compreender que apesar de haver a intervenção estatal nas relações de consumo, isso não interfere na estrutura concorrencial de mercado, posto que a proteção ao consumidor possibilita um reequilíbrio das relações contratuais, revitalizando o instituto fundamental das transações de mercado: o contrato.¹⁴

4 Direito do Consumidor como direito econômico fundamental na Constituição Federal de 1988

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev.2006.

¹² ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993, p.20.

¹³ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 201.

¹⁴ SALLES, Carlos Alberto de. O direito do consumidor e suas influências sobre os mecanismos de regulação do mercado. **Revista de direito do consumidor**. Ano 6, n. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar. 1996, p. 90.

O direito do consumidor é um dos direitos econômicos do indivíduo, considerados como um dos direitos fundamentais de segunda geração, cuja consagração deu-se somente no século XX, após diversas crises econômicas. Os direitos de segunda geração ou dimensão não excluíram os da primeira, posto que foram mantidos os direitos individuais, surgindo a concepção do indivíduo como parte integrante da sociedade.

Durante todo o século XX, diversos países adotaram políticas de proteção aos consumidores a fim de propiciar-lhes equilíbrio e harmonização nos contratos de consumo perante os fornecedores de produtos e serviços. Amparar o consumidor, considerado a parte vulnerável da relação de consumo, visa assegurar o desenvolvimento salutar do mercado de consumo que, nos dias atuais, expande-se por meio de contratos de massa, de forma impessoal e indireta.

Por esta razão, a defesa do consumidor tem posição de destaque na legislação de inúmeros países, inclusive tornou-se pauta de discussões na Organização das Nações Unidas – ONU e foi matéria positivada na Constituição Federal brasileira de 1988.

Antes da promulgação da atual Carta Magna, nenhuma outra Constituição do país havia explicitado a defesa do consumidor como um dos princípios norteadores da atividade e intervenção econômica do Estado. Até então, as leis promulgadas beneficiavam, indiretamente, os consumidores. É o caso do Decreto 22.626¹⁵, de 07 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura.

A Lei 1.522¹⁶, de 22 de dezembro de 1951, tratava da autorização do governo federal para intervir no domínio econômico com a finalidade de assegurar a livre distribuição de produtos necessários do consumo do povo, enquanto que, a Lei 1.521¹⁷, de 26 de dezembro de 1951, denominada Lei da Economia Popular, considerava como crimes a recusa individual, em estabelecimento comercial, de prestação de serviços essenciais à subsistência; a sonegação de mercadoria ou recusa em vendê-la a quem esteja em condições de comprá-la a pronto pagamento; o favorecimento ou preferência de comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores; a exposição à venda ou a venda de mercadoria ou produto alimentício, cuja fabricação haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição, entre outros.

Também era crime contra a economia popular, previsto no artigo 4º, letra 'b', da referida Lei, a usura pecuniária que visava à obtenção, ou estipulava, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra

¹⁵ BRASIL. **Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933**: Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. [Brasília]. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao/decretos>>. Acesso em: 18 fev. 2006.

¹⁶ BRASIL. Leis. **Lei 1.522, de 22 de dezembro de 1951**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1522.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

¹⁷ BRASIL. Leis. **Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951**: Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. [Brasília] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1521.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

parte, lucro patrimonial que excedesse o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. No atual Código Civil, o instituto da lesão, disposto no artigo 157 corresponde ao artigo 4º, letra “b”, da Lei 1.521/51.

As constituições anteriores a de 1988 tinham dispositivos que favoreciam indiretamente o consumidor. Todos versavam sobre a proteção à economia popular, sem apresentar a dimensão que atualmente ocupa a defesa do consumidor.

A Carta Magna de 1934¹⁸ disciplinava em seu artigo 117 que o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito seriam promovidos por lei, sendo vedada a usura. A Constituição de 1937¹⁹ previa, em seu artigo 140, que a economia da população seria organizada em corporações, completado pelo artigo 141, o qual estipulava que a lei fomentaria a economia popular, assegurando garantias especiais.

O desenvolvimento do comércio e a ampliação da publicidade criaram uma sociedade consumista, principalmente após os anos de 1950 com o Estado do Bem-Estar Social. João Batista de Almeida²⁰ afirma que as relações de consumo sofreram grandes alterações, isto é, de simples trocas de mercadorias, pessoais e indiretas, passaram para as permutas impessoais e indiretas, através da produção e consumo de massa. Essa evolução do consumo acabou por refletir nas relações sociais, econômicas e jurídicas.

No Brasil, entre os anos de 1962 a 1985, foram criados mecanismos de defesa do consumidor, alguns que o beneficiavam indiretamente e outros diretamente. Foram criados o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE pela Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico (Lei n.º 4.137/62), o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, em São Paulo (Decreto n.º 7.890/76), o Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária – CONAR em São Paulo, no ano de 1980, o Programa Estadual de Proteção da População e de Defesa do Consumidor – PRODECOM, no Rio Grande do Sul (Decreto n.º 31.203/83), o Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM, em Santa Catarina (Decreto 20.731/83), o Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n.º 7.244/84 revogada pela Lei n.º 9.099/95), o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor – CNDC, em Brasília (Decreto n.º 91.469/85) e a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85). Em 1997 foi estabelecida a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC pelo Decreto 2.181.²¹

A proteção jurídica do consumidor tornou-se matéria debatida globalmente e a Organização das Nações Unidas – ONU passou a considerar os direitos do consumidor como direitos fundamentais.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

¹⁹ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

²⁰ ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 2.

²¹ BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor**: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 96-99.

O surgimento dos grandes conglomerados urbanos, das metrópoles, a explosão demográfica, a revolução industrial, o desmesurado desenvolvimento das relações econômicas, com a produção e consumo de massa, o nascimento dos cartéis, holdings, multinacionais e das atividades monopolísticas, a hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, o aparecimento dos meios de comunicação de massa, e, com eles, o fenômeno da propaganda maciça, entre outras coisas, por terem escapado do controle do homem, muitas vezes voltaram-se contra ele próprio, repercutindo de forma negativa sobre a qualidade de vida e atingindo inevitavelmente os interesses difusos. Todos esses fenômenos, que se precipitaram num espaço de tempo relativamente pequeno, trouxeram a lume à própria realidade dos interesses coletivos, até então existentes de forma 'latente', despercebidos.²²

Em 16 de abril de 1985, a Organização das Nações Unidas - ONU aprovou a Resolução 39/248²³, que continha normas sobre proteção do consumidor. Aludida resolução é conseqüência do interesse internacional em resolver os problemas oriundos do desequilíbrio contratual entre fornecedor, detentor dos meios de produção, e consumidor, muitas vezes desinformado acerca da qualidade e características dos produtos e serviços adquiridos.

A proteção do consumidor fundamentava-se na sua situação de vulnerabilidade. Tal resolução objetivava o atendimento dos interesses e necessidades dos consumidores de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, propiciando-lhes educação e informação sobre os bens consumidos.

Ante o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor e acompanhando a posição de outros países, o constituinte de 1988 definiu, no artigo 5º, inciso XXXII, como um dos direitos individuais e coletivos que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".²⁴

O princípio constitucional de defesa do consumidor é cláusula pétrea e, portanto, não pode ser objeto de deliberação de emenda constitucional. A base dessa intervenção estatal em favor do consumidor reside, justamente, na sua situação de vulnerabilidade. Afirma Vidal Serrano Nunes Júnior²⁵ que o Estado tem o dever de

²² GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **A dimensão internacional do consumo**: ONU e a proteção ao consumidor. [Rio de Janeiro]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/dimensao.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2006.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 39/248, de 1985**. [Estados Unidos da América]. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/DPDC/servicos/legislacao/resolu%C3%A7%C3%A3o_onu.html>. Acesso em: 18 fev. 2006.

²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

²⁵ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 2.

proceder a uma horizontalização da relação de consumo, cuja atividade interventora atenha-se a estabelecer a paridade entre os pólos da relação de consumo, munindo o consumidor de instrumentos de defesa de seus direitos, contornando-o por uma verdadeira aura de proteção.

Atualmente, reconhece-se aos princípios jurídicos status de norma jurídica, apresentando características como positividade e vinculatividade, obrigando positiva e negativamente acerca de comportamentos públicos ou privados, interpretação e aplicação de outras normas.²⁶

Destarte, o princípio da defesa do consumidor traça e alicerça o conjunto de regras que possibilita a eficaz proteção do consumidor, garantindo instrumentos para efetivar referida tutela. Segundo o entendimento de André Ramos Tavares²⁷ a proteção do consumidor não pode ser vista num sentido meramente normativo por constituir-se em princípio-programa, cujo objeto é a ampla política pública.

Além de direito individual e coletivo, a defesa do consumidor também é princípio regulador da atividade econômica, de acordo com o que determina o artigo 170 da Constituição Federal, posto que sua proteção é medida que visa a harmonização dos interesses das partes integrantes da relação de consumo e o Estado coloca-se como intermediador de eventuais conflitos sócio-econômicos, garantindo proteção à parte mais fraca e desprotegida dessa relação: o consumidor.

A concepção de ser a defesa do consumidor um direito econômico fundamental surgiu após a conquista de direitos individuais fundamentais (livre iniciativa, liberdade, igualdade, propriedade) com as Revoluções Francesa e Americana no século XVIII. Isto porque ocorreu um abuso dos economicamente mais poderosos fundamentados justamente naqueles direitos individuais, conquistados numa época em que se exigiu a abstenção do Estado no que se referia às relações privadas.

No século XIX, ocorreram movimentos reivindicando a inferência do Estado no âmbito econômico-social para propiciar o bem-estar social e proteção aos menos favorecidos. Os direitos de cunho econômico e social, conhecidos como direitos de segunda geração, foram positivados nos textos das Constituições de diversos países no século XX, encontrando eco na atual Constituição Federal brasileira.

Os direitos do consumidor enquadram-se nos direitos econômicos fundamentais. Essa matéria foi incluída no rol dos incisos que integram o art. 5º da Constituição de 1988, porquanto se alegava que a insuficiência dos instrumentos clássicos de garantia de direitos, sedimentados numa realidade ultrapassada, não se apresentava como suficiente para a tutela dos direitos metaindividuais (coletivos e difusos) e dos individuais homogêneos.²⁸

A inserção da defesa do consumidor como direito econômico fundamental na Constituição Federal demonstra que o constituinte preocupava-se com as modernas relações de consumo e a proteção do hipossuficiente economicamente. A inexistência

²⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 60.

²⁷ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003, p. 185-186.

²⁸ BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 214.

de instrumentos que proporcionasse eficaz proteção ao consumidor, para fazer valer seus direitos mais básicos, foi determinante para que sua defesa fosse erigida como um direito individual, de modo a determinar-se a edição de norma ordinária regulamentando não só as relações de consumo, mas também os mecanismos de proteção e efetividade dos direitos do consumidor.²⁹

Direitos fundamentais são o conjunto de prerrogativas que visam à convivência harmônica entre os indivíduos. A proteção jurídica do consumidor, portanto, serve a esse entendimento, posto que reconhecidamente é ele a parte vulnerável da relação de consumo e, portanto, nada mais justo que o Estado intervenha a fim de assegurar a justiça e equilíbrio econômicos.

Os apelos da sociedade fizeram com que a defesa do consumidor integrasse os direitos fundamentais dispostos na Carta Republicana, “elevando os consumidores ao posto de receptores das liberdades públicas (...) ao lado do capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica (...)”.³⁰ Além de um direito, a defesa do consumidor também se constitui em princípio pragmático.

Com a finalidade de efetivar tutela estatal de proteção do consumidor no ordenamento jurídico, o constituinte de 1988 teve o cuidado de inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o artigo 48 que determinava a elaboração de um Código de defesa do consumidor.

5 O Código de Defesa do Consumidor

A elaboração do Código de Defesa do Consumidor – CDC é fruto da preocupação nacional influenciada pelo contexto internacional de incentivo à consolidação de um mercado de consumo mais equilibrado e harmônico.

O Código do Consumidor foi influenciado pela Resolução 39/248 da ONU e por outras legislações vigentes em outros países. De fato, a ONU deu um passo importante, que foi seguido por vários países no que tange à proposta de se elaborar mecanismos de amparo ao consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.

O artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³¹ dispôs que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaboraria Código de defesa do consumidor. Referido prazo não foi respeitado. No entanto, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, cuja riqueza das normas, produto da pesquisa em diversas legislações consumeristas estrangeiras e o enlace com a Constituição Federal de 1988 permite a sua devida e efetiva aplicação nas relações de consumo.

²⁹ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 286.

³⁰ BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 214.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev.2006.

A construção do aludido Código foi influenciada por diversas leis de Direito do Consumidor estrangeiras, ajustadas para as necessidades nacionais tais como a Lei 26/1984 denominada de Ley general para la defensa de los consumidores y usuarios (Espanha), Lei 29/81 (Portugal), Ley federal de protección al consumidor (México) e Loi sur la protection du consommateur de 1979 (Canadá). Segundo lição de Ada Pellegrini Grinover e Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin³², as seções do Código de Defesa do Consumidor referentes à publicidade e responsabilidade civil pelos acidentes de consumo inspiraram-se nas Diretivas 84/45 e 85/374, respectivamente, sendo ambas do Direito Comunitário Europeu. As relativas ao controle das cláusulas gerais de contratação espelharam-se no Decreto-lei 446/85 (Portugal), e no Gesetz zur Regelung des Rechts der Allgemeinen Geschäftsbedingungen – AGB Gesetz de 1976 (Alemanha). O CDC também se inspirou no Federal Trade Commission Act, Consumer Product Safety Act, Truth in Lending Act, Fair Credit Reporting Act e Fair Debt Collection Practices Act, legislação dos Estados Unidos e que trata da proteção ao consumidor.

O princípio constitucional da defesa do consumidor disposto no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 tomou corpo no artigo 4º do referido Código e estabeleceu os parâmetros de uma Política Nacional de Relações de Consumo, fixando as diretrizes a serem seguidas pelo Estado na implementação de uma política que atenda, precipuamente, às necessidades e aos interesses econômicos dos consumidores.

6 A Política Nacional de Relações de Consumo

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor prevê a Política Nacional de Relações de Consumo, conferindo ao consumidor instrumentos que visam colocá-lo em paridade com o fornecedor, propiciando ao primeiro a igualdade nos termos do artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988. Dentre outras questões, determina o artigo 4º *caput* e incisos I e III do referido Código:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – *omissis*;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição

³² GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 10.

Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (...).³³

A existência de uma Política Nacional de Relações de Consumo denota o grau de intervenção estatal no mercado de consumo. O consumidor é um dos elos da economia de mercado, por isso é importante garantir o desenvolvimento adequado e salutar do mercado de consumo com medidas de proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo através de políticas sócio-econômicas e de normas de conduta. Muitos países, inclusive o Brasil, sofreram com as crises econômicas surgidas com as duas guerras mundiais e a quebra da Bolsa de Nova York, no início do século XX, e a intervenção do Estado na economia foi imprescindível para regular a atividade econômica e promover o bem-estar social de seus cidadãos.

Para que a Política Nacional de Relações de Consumo seja concretizada é necessário que se ofereçam instrumentos viabilizadores do atendimento das necessidades dos consumidores, proteção de seus interesses econômicos, assim como a melhoria da sua qualidade de vida, com transparência e harmonia das relações de consumo³⁴. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu objetivos, metas, programas a serem realizados a fim de equilibrar as relações de consumo.³⁵

A partir da leitura do inciso III do artigo 4º verifica-se que o sistema de proteção do consumidor se coaduna com os princípios basilares da atividade econômica do Estado previstos no artigo 170 da Carta Magna. A equalização dos interesses das partes da relação de consumo, sem contudo sobrecarregar somente o fornecedor em geral, de modo a impossibilitar seu desenvolvimento constitui-se em instrumento de aprimoramento da economia capitalista e vincula-se ao princípio da igualdade estampado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, com o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária pelo Estado.

Segundo opinião de Fábio Zabot Holthausen³⁶ as grandes mudanças nas relações comerciais e a formação da sociedade de consumo, caracterizada pela produção em massa e modernização dos setores comerciais e industriais, tornou imprescindível a intervenção estatal com seu poder cogente nas relações consumeristas, com o escopo de tutelar os consumidores.

³³ BRASIL. Leis. **Lei 8.078/90**: Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. [Brasília] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 08 jun. 2006.

³⁴ EFING, Antônio Carlos. O dever do banco central do Brasil de controlar a atividade bancária e financeira, aplicando as sanções administrativas previstas no sistema de proteção ao consumidor. **AJURIS**: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul. v. II. Edição especial. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça, mar. 1998, p. 594.

³⁵ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 29.

³⁶ HOLTHAUSEN, Fábio Zabot. Aplicação do Código de defesa do consumidor às operações bancárias. **AJURIS**: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul. v. II. Edição especial. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça, mar. 1998, p. 705.

Toda a sistemática de defesa do consumidor fundamenta-se na sua situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor de bens de consumo detentor das informações e técnicas inerentes a esses bens. De fato, o Estado tinha de se posicionar para assegurar a harmonia nas relações de consumo, e sua forma de proceder está muito clara.

Na verdade, o Estado coloca-se como árbitro dos conflitos entre as partes da relação de consumo, munindo aquela parte mais vulnerável de instrumentos que lhe facilitam e promovem sua defesa. E a proteção ao consumidor perfaz-se através do ordenamento jurídico, pois é justamente por meio das normas que o poder estatal intervém no âmbito sócio-econômico dos indivíduos.

O princípio da vulnerabilidade, previsto no inciso I, do artigo 4º, acaba por reconhecer a situação de debilidade do consumidor. É este princípio que fundamenta o microsistema jurídico de defesa do consumidor, garantindo-lhe a devida proteção. O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor na legislação brasileira seguiu o contexto internacional, principalmente após a Resolução 39/248 da ONU. Segundo leciona Pai Moraes:

Vulnerabilidade é, então, o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade daquele ou daqueles sujeitos mais fracos na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venham a ser ofendidos ou feridos, na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do sujeito mais potente da mesma relação.³⁷

A vulnerabilidade do consumidor decorre da superioridade contratual e econômica do fornecedor que impõe os modelos de produção unilateralmente sem qualquer participação do consumidor. Este não tem acesso e poder de gerência sobre o que consome.

É fato de que, com o aumento da produção, através dos avanços tecnológicos e com a criação de uma classe média consumista a partir da divisão do trabalho, estimuladora do autoconsumo, tornou-se imprescindível a efetiva proteção do consumidor que pode ser tanto pessoa física, quanto jurídica, pobre ou rica, pois o que importa é sua posição de vulnerabilidade diante do fornecedor.

Pelo fato de o fornecedor deter o poderio econômico e técnico do produto ou serviço que fornece, ele pode manipular as informações referentes à qualidade, quantidade, características, e possíveis mazelas desses bens para lhe beneficiar em prejuízo dos interesses dos consumidores. E justamente por ser o fornecedor quem fornece e detém os meios de produção acaba por impor os seus interesses sobre os dos consumidores. Levando-se em conta que o objetivo precípua do fornecedor é obter lucro, então, o consumidor ficaria a mercê da desinformação e das medidas unilaterais de consumo do fornecedor.

O consumidor, efetivamente, é sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, da relação de consumo, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que têm o controle do mercado, para a fixação de suas margens de lucro. Muito

³⁷ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 96.

embora se tenha o livre mercado e a livre concorrência, o próprio art. 170 da Constituição federal estabelece os parâmetros da ordem econômica, colocando a defesa do consumidor como um de seus pilares imprescindíveis.³⁸

De acordo com Pai Moraes³⁹ a vulnerabilidade pode ser técnica, quando o consumidor desconhece os procedimentos utilizados na concepção de produtos e de serviços e, portanto, não sabe identificar seus eventuais danos ou vícios; jurídica, que é a desinformação acerca de seus direitos e deveres relativos à relação de consumo; e econômica e social que decorre da disparidade de forças entre o consumidor e o fornecedor.

Por intermédio da publicidade são criadas necessidades imputadas aos consumidores, sendo que, muitas vezes, essas necessidades sequer são fruto das exigências daquele que consome. De fato, não é o consumo que determina a produção ou a prestação de determinado serviço. É o fornecedor quem determina o que será consumido, o que lhe gera mais lucro e menos custos, enfim, produz bens e presta serviços que atendam, primeiramente, aos seus interesses econômicos. O consumismo é antes de tudo uma vontade externa ao consumidor, vinculada a interesses puramente econômicos do fornecedor. Mas a sensação de que a necessidade, no fundo, é íntima do consumidor, é obtida por meio da propaganda e marketing, cuja responsabilidade é do fornecedor. Sobre este assunto, Ricardo Antônio Lucas Camargo afirma:

O poder econômico, público ou privado, não apenas toma como ponto de partida o contexto cultural em que atua como também contribui para a sua alteração, muitas vezes através de uma divulgação falsa ou incompleta a respeito do produto ou serviço, de sorte a induzir em erro o consumidor que deles se serve. De outra parte, também a publicidade pode conduzir o consumidor a renegar a si próprio, a perder sua identidade, enaltecendo a violência ou a degradação moral, exacerbando medos ou superstições, explorando a possibilidade de se induzirem comportamentos completamente antagônicos à saúde e à segurança do consumidor, com o que se consegue assegurar clientela, a despeito dos danos causados a toda coletividade.⁴⁰

Na visão de Washington Peluso Albino de Souza⁴¹ o efeito consumo assume modalidades diferenciadas repercutindo no comportamento dos indivíduos e na política econômica. Por exemplo, efeito de consumo de demonstração é obtido por meio da propaganda habitual ou técnica subliminar em que são adquiridos modismos e criam-se necessidades artificiais. No efeito de consumo de memória o

³⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 62.

³⁹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.116-132 e 155-161.

⁴⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito econômico**: aplicação e eficácia. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 464-465.

⁴¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 587-588.

consumidor acredita ter um padrão de consumo e tenta mantê-lo através de um juízo de valor em termos de capacidade de consumir e sentir-se satisfeito, enquanto que no efeito de consumo cremalheira o consumidor deseja nunca decair de seu melhor padrão de consumo anteriormente alcançado.

Para Silney Alves Tadeu⁴² o consumo pode ser entendido sociologicamente como meio de relação entre pessoas, entre pessoas e instituições e como mecanismo para a reprodução e dominação social. Estruturalmente, consistiria em um conjunto de processos orientados à apropriação individual de bens e serviços para satisfação das necessidades, sendo tais bens materiais ou simbólicos (imagens, sons, informações, etc.). O fenômeno consumo estabelece-se por processos individuais que implicam processos de seleção e eleição, orientação dos recursos e busca de gratificação pelo uso dos bens, e por processos sociais, que comportam a construção dos bens, a inovação contínua e a circulação de representações sociais.

Diante da vulnerabilidade e da imposição de cláusulas unilaterais nos contratos de consumo, do poderio econômico e técnico dos fornecedores, o Estado interveio para preservar o desenvolvimento salutar do mercado de consumo e promover o equilíbrio na relação entre consumidor e fornecedor, estipulando normas de proteção e ajuste que devem ser respeitadas por ambas as partes.

Observe-se que não se quer criar uma antipatia pelos fornecedores de produtos e serviços. Pretende-se abordar a vulnerabilidade do consumidor diante dos detentores dos meios de produção.

A execução da Política Nacional de Relações de Consumo dá-se de acordo com os preceitos dispostos no artigo 5º do referido Código e é efetivada com alguns instrumentos de defesa entre eles a assistência jurídica, integral ou gratuita para o consumidor carente; instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público; criação de delegacias de polícia especializadas (ainda não implantadas); e de Juizados Especiais de Pequenas Causas, assim como apoio à criação e desenvolvimento de associações de defesa do consumidor.

7 Considerações conclusivas

As relações de consumo transformaram-se, através dos séculos, em relações de trocas diretas a indiretas e exigiram, por parte dos fornecedores de produtos e serviços, mudanças inclusive de cunho contratual ao massificarem os contratos assim como haviam feito com a produção de bens de consumo.

Os consumidores, em contrapartida, exigiram atitude intervencionista do Estado a fim de lhes proporcionar uma relação de consumo mais equilibrada e harmônica, haja vista estarem em situação de inferioridade e, portanto, vulneráveis diante dos fornecedores detentores do poder econômico.

O Estado brasileiro implementou a defesa do consumidor tornando-se responsável por promover referida defesa de acordo com o artigo 5º, inciso XXXII da

⁴² TADEU, Silney Alves. As dimensões do consumo. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: RT, n. 56, out-dez 2005, p. 202-219.

Constituição Federal de 1988, princípio que se encontra refletido no artigo 4º da Lei 8.078/90, tendo por objetivo o atendimento dos interesses econômicos e necessidades dos consumidores, em conformidade com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Percebe-se que apesar de toda a sistemática de proteção jurídica ao consumidor imprescindível que existam programas governamentais que eduquem o consumidor, conscientizando-lhe de seus direitos e obrigações. A sociedade de consumo também tem de participar buscando os órgãos de defesa do consumidor para esclarecer eventuais dúvidas e até mesmo denunciar práticas ilegais se for necessário, pois somente desta forma será possível manter a conquista de séculos: o reconhecimento da proteção legal ao consumidor em virtude de sua situação de vulnerabilidade na relação de consumo.

8 Referências

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor**: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. Constituição (1937). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. **Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933**: Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. [Brasília]. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/legislacao/decretos>>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. Leis. **Lei 1.522, de 22 de dezembro de 1951**. [Brasília]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1522.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. Leis. **Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951**: Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. [Brasília] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1521.htm>. Acesso em: 18 fev. 2006.

_____. Leis. **Lei 8.078/90**: Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. [Brasília] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 08 jun. 2006.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. **Direito econômico**: aplicação e eficácia. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

EFING, Antônio Carlos. O dever do banco central do Brasil de controlar a atividade bancária e financeira, aplicando as sanções administrativas previstas no sistema de proteção ao consumidor. **AJURIS**: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul. v. II. Edição especial. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça, p. 593-598, mar. 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **A dimensão internacional do consumo**: ONU e a proteção ao consumidor. [Rio de Janeiro]. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/dimensao.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOLTHAUSEN, Fábio Zabet. Aplicação do Código de defesa do consumidor às operações bancárias. **AJURIS**: Revista da Associação dos juizes do Rio Grande do Sul. v. II. Edição especial. Porto Alegre: Diretoria da Revista de Jurisprudência e outros impressos do Tribunal de Justiça, p. 704-718, mar. 1998.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 39/248, de 1985**. [Estados Unidos da América]. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/DPDC/servicos/legislacao/resolu%C3%A7%C3%A3oA3o_onu.html>. Acesso em: 18 fev. 2006.

SALLES, Carlos Alberto de. O direito do consumidor e suas influências sobre os mecanismos de regulação do mercado. **Revista de direito do consumidor**. Ano 6, n. 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 85-96, jan-mar. 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas abusivas no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TADEU, Silney Alves. As dimensões do consumo. **Revista de direito do consumidor**. São Paulo: RT, n. 56, p. 202-219, out-dez 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Método, 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico: o direito público econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.